



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722507/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

IRPF. FONTE PAGADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros:, Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-27.651/2011, às e-fls. 65/69, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da classificação indevida de rendimentos na DIRPF, em relação aos exercícios 2004, 2005 e 2006, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 22/12/2008 (AR. e-fl. 39), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS DA DIRPF - RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF. O Sujeito passivo classificou indevidamente como Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora. Tais rendimentos decorem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária do Estado da Bahia (ênfatisa-se: uma Lei Estadual) nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/N 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, em razão de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 72/89, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, preliminarmente pugnando pela nulidade do lançamento em virtude do ilegal procedimento do fisco federal, que procedeu à autuação em pessoa estranha a relação jurídica tributária, deixando de considerar o efetivo sujeito passivo, no caso, o responsável, substituto tributário.

Alega que o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 12 de março de 2013, a 2º Turma Ordinária da 1º Câmara, entendeu por bem julgar procedente o recurso, exonerando o crédito tributário, por entender não tratar de verba de natureza salarial, estando afastada a incidência do imposto de renda, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2102-002.481/2013, de e-fls. 130/138, sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos Membros da Magistratura local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros da Magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão acima, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, os quais não foram admitidos, e posteriormente Recurso Especial, às e-fls. 196/235, pleiteando a manutenção do lançamento, e conseguinte reforma da Decisão.

Por sua vez, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu por bem julgar procedente o recurso especial da fazenda para considerar as verbas recebidas a título de "Valores Indenizatórios da URV" consistem em diferenças salariais sujeitas a

Processo nº 10580.722507/2008-53
Acórdão n.º **2401-005.032**

S2-C4T1
Fl. 4

incidência de imposto de renda, com retorno dos autos à turma *a quo* para análise das demais questões postas no recurso voluntário, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 9202-004.193/2016, de e-fls. 273/285.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Trata-se de retorno dos autos da Câmara Superior para análise das demais questões constantes do Recurso Voluntário não apreciadas na primeira oportunidade, tais como: ilegitimidade ativa da União, ilegitimidade passiva e exclusão da multa de ofício por erro escusável.

Vale salientar que já houve despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil no sentido de recalcular o imposto de acordo com Parecer PGFN/CRJ/N 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009 (regime de competência).

Também é imprescindível mencionar que não iremos adentrar ao mérito quanto a natureza da verba, e conseqüente, incidência do Imposto de Renda, pois esta matéria já fora tratada em oportunidade pretérita, bem como no Acórdão do Recurso Especial.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

A competência tributária é o poder constitucionalmente atribuído aos entes federados para editar leis que instituem tributos. Compreende dois poderes: o poder de instituição de tributo e o poder de cobrança do mesmo.

Para o imposto de renda, a competência tributária é estabelecida pela Constituição Federal/1988 no seu art. 153:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I importação de produtos estrangeiros;

II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III renda e proventos de qualquer natureza; [...] (grifamos)

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir, arrecadar, fiscalizar e executar o imposto de renda.

Por sua vez, o art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, promove a repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados, determinando, no caso, que aos estados membros pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Nesta seara, destaca-se o parágrafo único, do art. 6º do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Assim, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Por esta razão, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União reclamada pelo contribuinte

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA

Importa observar que, nos autos deste procedimento administrativo fiscal, não se está discutindo a falta de retenção do imposto de renda pela fonte mas, sim, o fato de a recorrente ter omitido da tributação, na declaração de ajuste anual, rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse é o entendimento pacífico deste Colegiado, conforme enunciado da súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ademais, a boa-fé do contribuinte não afasta a incidência do tributo, por falta de norma que assim o autorize.

Rejeito, portanto, o pedido de responsabilização da fonte pagadora.

MÉRITO

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, o contribuinte fora autuado, com arrimo nos artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988, dentre outros, os quais contemplam a presunção de omissão de rendimentos caracterizada, *in casu*, pela classificação indevida de rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como isentos e não tributáveis na DIRPF, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em relação aos exercícios 2005, 2006 e 2007.

Com mais especificidade, relata a autoridade lançadora no Auto de Infração, às e-fls 03/12, que *o Sujeito passivo classificou indevidamente como Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora. Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária do Estado da Bahia (ênfatiza-se: uma Lei Estadual) nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.*

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são considerados isentos os valores recebidos a título de diferenças de

URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN, além do pedido de exclusão da multa de ofício.

Como já dito anteriormente, encontra-se em discussão apenas a manutenção ou exclusão da multa de ofício, o que faremos a seguir:

Refere à incidência da multa de ofício, impõe-se reconhecer que o autuado incorreu em erro escusável ao classificar os rendimentos em questão como isentos e não tributáveis, dado o teor das informações que lhe foram disponibilizadas pela fonte pagadora.

Desse modo, afasto a penalidade aplicada, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, também já enunciada em súmula, de observância obrigatória, conforme art. 72 do Regimento Interno do CARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar as preliminares, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.